

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Protocolo nº. 502439/07	12
Divisão: PRO 04/10/07	
Mesa: _____	

Vamosse

FEAM  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº.: 19644/2005/001/2005

Assunto: Auto de Infração nº 3082/2005, lavrado contra Márcio Olimpio Lopes

## PARECER JURÍDICO

1 - O empreendimento em epígrafe foi autuado como incurso no item 6, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural, conforme constatado pela Polícia Militar de Minas Gerais, em Boletim de Ocorrência nº 52.242/2004."

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, **não tendo empreendimento apresentado qualquer espécie de defesa**, apesar de regularmente notificado da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 06.

3 - A Deliberação Normativa nº 30, de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, Parágrafo Único, que:

**"O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão".**

4 - Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à ausência de *litis contestatio*.

5 – Ressalta-se que, de acordo com as informações constantes na Papeleta de fls. 11, o empreendimento abate 500 aves/semana, sendo 120 aves/dia, não sendo passível de licenciamento. Neste caso, deverá ser considerado o porte pequeno para a aplicação de penalidade.


### III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC/COPAM Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, no valor de **R\$ 10.641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2007.

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM

  
Denise Bernardes Couto  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 87.973